



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.042053/89-58
RECURSO Nº. : 108.434
MATÉRIA : IRPJ - EXCS. 1986 a 1988
RECORRENTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996

RESOLUÇÃO Nº 108-00.084

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

RESOLVEM os Membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relatora.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.042053/89-58
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.084
RECURSO Nº. : 108.434
RECORRENTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A..

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes Casas Sendas Comércio e Indústria S/A, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RS, acostada às fls. 262/263, que julgou procedente a peça básica de fls. 02, que teve como fundamento a glosa dos custos incorridos em duplicidade, relativos às importações efetuadas pela recorrente.

O auto de infração contém a seguinte descrição dos fatos:

“No curso da ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da empresa anteriormente identificada, verificamos que nas importações processadas por meio de via terrestre, nos anos de 1986 e 1987, o contribuinte incorreu em duplicidade de pagamento do frete cursado no país exportador, uma vez que os recibos fornecidos pelas Transportadoras incluem também essa parcela, que na realidade já está incluída no Preço FOB pago ao exportador, conforme o definido no Acordo INCOTERMS da Câmara de Comércio Internacional e o art. 20, inciso II do Código Tributário Nacional...”

Acostados aos autos existe a relação das DI'S, com as respectivas cópias.

Impugnando o feito a contribuinte apresenta um vasto arrazoadado tecendo comentários sobre preço FOB, informando que o preço FOB específico para o transporte rodoviário é FOT (Free on Truck - que significa livre sobre caminhão), alega que ao analisar os acordos INCOTERMS a fiscalização confundiu o significado do termo FOB com o termo DAF, para concluir que nem os INCOTERMS e nem o citado dispositivo do CTN obrigam a definição pretendida pela autoridade fiscalizadora para dar respaldo ao auto de infração lavrado. Continua a impugnação citando que o Fisco lavrou o auto de infração baseado em mera presunção, cabendo-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.042053/89-58

RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.084

lhe demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do fato ou fatos apontados como transgressores da norma legal.

Destaca que o documento que comprova o preço das mercadorias importadas é a fatura comercial e que, no presente caso, os valores das mercadorias constantes das faturas foram devidamente aprovados pela CACEX. São coincidentes com os valores consignados nas GI's e que, se eventuais divergências ocorreram com os valores apresentados nos Conhecimentos de Transportes Terrestres Internacional, estes ocorreram tão somente com o fulcro de agilizar o desembaraço aduaneiro. Este documento, "cujo caráter é meramente subjetivo", não teria o condão de provar a alegada existência de duplicidade de pagamento de fretes. Por fim, apensa os documentos de fls. 72/214 e solicita a análise dos mesmos, asseverando que se tratam de documentos que representam o *modus faciendi* da empresa na totalidade das operações de importação levantadas pelo Fisco e que se forem considerados insuficientes para o convencimento da autoridade julgadora, propõe a realização de diligência para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade das alegações impugnativas.

Requer o conhecimento das razões impugnativas e, por ser de justiça, a anulação da peça básica.

A fiscalização analisa os argumentos e propõe a manutenção do auto de infração. A decisão "a quo" acata o parecer de fls. 257/261 e considera procedente a ação fiscal.

O recurso interposto voluntariamente persevera com as razões impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.042053/89-58
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.084

VOTO

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele conheço.

Infere-se, do relato, tratar-se da glosa de custos incorridos em duplicidade quando do pagamento dos fretes referentes às mercadorias importadas, conforme descrição dos fatos contida na folha de continuação do auto de infração.

Não constam dos autos documentos que comprovam a escrituração deste feito, muito menos dos custos totais incorridos. Não há cópia do livro diário, nem razão, nem os documentos comprovando o efetivo pagamento destes fretes.

Existe uma menção sobre os fretes incorridos no documento acostado aos autos às fls. 09, que sequer está assinado.

Assim sendo, voto no sentido de converter a decisão do recurso em diligência, para que se determine com exatidão os fretes incorridos do ponto de partida ao ponto de chegada, os fretes incorridos no país de origem até a fronteira e os fretes incorridos da fronteira até o desembarque das mercadorias. Que sejam verificados os efetivos pagamentos dos fretes incorridos, nos moldes acima e que seja elaborado parecer conclusivo quanto ao correto custo glosado, dando ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1996

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA